



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03047/06

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de João Pessoa. Procedimento Licitatório. Concorrência. Regularidade da Licitação e do contrato dela decorrente. **Irregularidade dos termos aditivos.** Aplicação de multa. – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1 – TC – 1134/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da íntegra do Acórdão recorrido.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 3593 /2015

RELATÓRIO:

*A presente análise trata de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, senhor Durval Ferreira da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1134/2012. O decisum contém o julgamento da Concorrência nº 01/06, cujo objeto foi a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços à Edilidade. Além do procedimento licitatório, compuseram o escopo da decisão o contrato e seus termos aditivos.*

O julgamento se deu em 03/05/2012, tendo sido publicado o ato formalizador na Edição 530 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, disponibilizada para consulta em 14/05/2012. Eis os seus termos:

- I. **Julgar regulares** a licitação e o contrato decorrente.*
- II. **Julgar irregulares** os termos aditivos.*
- III. **Aplicar multa** ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão dos serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Legislativo não serem caracterizados como contínuos, passíveis de renovação ou aditamento sucessivo e por terem ultrapassado o limite de 25%, alcançando monta razoabilíssima, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado.*
- IV. **Recomendar** ao atual no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, ara fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.*
- V. **Determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

Encaminhado à apreciação do Órgão de Instrução, foi lavrado relatório técnico pela Divisão de Licitações e Contratos (fls. 556/558), no qual se advogou o conhecimento da peça recursal e, no mérito, seu não provimento. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas apontou uma divergência em relação ao montante efetivamente despendido pelo Órgão Legislativo Pessoaense, motivo que ensejou emissão de cota à Auditoria (fls. 559/560). Esclarecida a arguição de divergência, o Corpo Técnico, em novo relatório (fl. 568/569), assim se pronunciou:

Isto posto, procedida a retificação devida, mas, mantém esta auditoria suas conclusões contidas no relatório de fls. 556/558. Ou seja: Opinamos pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, mas, pelo seu total improvimento.

Novo trânsito pelo Parquet de Contas, que emitiu o Parecer Ministerial 01019/15 (fls. 570/574), da pena da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, corroborando com o entendimento do órgão de instrução. Assim, alvitrou-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão AC1 – TC – 1134/2012.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

No que concerne à admissibilidade, o recurso de reconsideração é instituto a exigir a observância dos pressupostos processuais expressos no artigo 33 da Lei Orgânica do TCE-PB¹, quais sejam: legitimidade do recorrente e prazo para interposição. Da análise dos autos, verifica-se que o interessado exerceu a presidência da Casa de Napoleão Laureano no exercício de 2006, preenchendo, portanto, a condição subjetiva para ocupar pólo da relação processual de contas. No que toca ao pressuposto de tempestividade, a deliberação foi proferida no Acórdão AC1 – TC – 1134/2012, publicados na Edição nº 550 do Diário Oficial Eletrônico, em 14/05/2012. A peça ora em análise foi manejada em 28/05/2012, dentro, portanto, do prazo legal.

Quanto ao mérito, a insurreição do recorrente tangencia dois pontos: a possibilidade de prorrogação de instrumento negocial para contratação de serviços de publicidade e propaganda, sob a proteção da exceção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos²; e a insatisfação com a cominação da multa de R\$ 1.500,00 para o ex-chefe do Parlamento Mirim Pessoense.

Percorrendo os autos, fica evidente a correção do entendimento explanado tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas, que é, a bem da verdade, exatamente o suporte jurídico para a prolação unânime da Primeira Câmara no Acórdão AC1 – TC – 1134/2012. Novamente o gestor insiste na alegação de que a publicidade é serviço de natureza contínua, o que justificaria a edição de nada menos do que cinco termos aditivos ao pacto celebrado em 2006, elevando o valor original em quase cinco vezes.

Na publicação eletrônica intitulada “Licitações e Contratos”, editada pelo Tribunal de Contas da União³, serviços de natureza contínua

são definidos como auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de

¹ O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

² A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

³ Obra constantemente atualizada, que está em sua quarta edição.

atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. Nesta senda, seriam exemplos: a limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de veículos, entre outros. Fácil perceber que a publicidade não se amolda ao conceito de continuidade.

Todavia, ainda que se admitisse, apenas por hipótese, que serviços de publicidade detivessem a característica de serviço de natureza continuada, observa-se que pelos menos um dos outros requisitos exigidos para a regular prorrogação contratual não restou preenchido, qual seja: a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. É o que se lê na própria norma, conforme nota de rodapé abaixo.

A ressalva normativa não se observa no caso concreto. Não há evidência de vantajosidade nas prorrogações autorizadas. Impende rememorar que o Órgão de Instrução assegurou a inexistência de qualquer pesquisa de preço a conferir motivação determinante para estender o limite de validade do contrato. À ausência de justificativas somou-se, também, a falta de parecer jurídico a validar as extensões,, outra falha observada.

Causa-me estranheza a seguinte asserção do defendente, colhida na folha 533: “seria absolutamente antieconômico e ineficiente se fosse realizada uma licitação e posterior contratação para cada divulgação institucional ou legal da Câmara Municipal”. Mas não é isso que reclama a norma. Muito menos foi esse o entendimento preconizado pela Primeira Câmara na decisão ora guerreada. Eventual contratação de serviços de publicidade deveriam limitar-se ao exercício financeiro do certame de origem, mesmo porque contratos de publicidade costumam deliberar sobre desenhos financeiros de alto valor. Foi o que aconteceu no caso em tela, onde o contrato original previa gastos de R\$ 530.000,00, soma que, após os aditivos, chegou a R\$ 2.520.000,00.

O que soa como antieconômico é uma prorrogação desmotivada, algo que não ocorreria caso o contrato inicial tivesse período de validade limitado a um ano. Novamente, valho-me do escol de posicionamento do TCU, adotado no Acórdão 222/2006, in verbis:

Contratações de grande vulto, como é caso das de publicidade, são sempre feitas na modalidade concorrência. Com isso, cabem as regras aplicáveis à modalidade no tocante a prazos, publicidades, exigências etc. Nesse tipo de contrato, ademais, não se vislumbra a possibilidade de prazos de vigência superiores a um ano, em faço do que dispõe o artigo 57, caput, da Lei 8666/93.

Vencida a primeira das argüições, detenho-me agora ao último ponto alegado. Após descrever a pretensão de ver extinta a pena pecuniária, aduziu o recorrente que, “na remotíssima hipótese de a multa não ser excluída, pugna-se que o presente recurso seja acolhido para reduzir o elevado valor da multa imposta”. Pediu, ainda, que fossem levadas em consideração as balizas do §único do artigo 167 do RITCE/PB. A menção corresponde ao artigo 200 da versão atualizada no citado normativo. Ora, a multa cominada foi de R\$ 1.500,00. Não houve, por óbvio, qualquer exacerbação do Órgão Fracionário na dosimetria da coima. Também nesse ponto, não vejo espaço para reforma da decisão atacada.

Ante os argumentos expostos, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se irretocáveis todos os termos do Acórdão AC1 – TC – 1134/2012.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03047/06, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **pelo seu não provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão contida do **Acórdão AC1 – TC – 1134/2012**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb